Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1011406-64.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: CAMBI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME (OFICINA DA CERVEJA)

e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Itaú Unibanco S/A intentou a presente ação monitória em detrimento de Cambi Comércio de Bebidas Ltda – ME, e outros, buscando o recebimento de R\$36.460,45, referentes à operação bancária de n° 000000564063980, não paga.

Foram ofertados embargos às fls. 32/40.

É o relatório.

Decido.

O julgamento da causa está autorizado pois todos os documentos necessários já se encontram nos autos.

Aliás, diante do descumprimento da determinação de fl. 66, em uma interpretação mais rigorosa, seria o caso de não se conhecer dos embargos. Ocorre que para se evitarem maiores transtornos, em especial diante das matérias "discutidas", mais fácil e simples o oposto.

O débito está lastreado nos documentos de fls. 06/16, com contrato de empréstimo assinado pela pessoa jurídica e seus representantes.

Não há que se falar em limitação da taxa de juros a 12% ao ano, segundo os embargantes pugnaram à fl. 35, e isso não pelo julgamento de Adin pelo STF, mas sim porque o dispositivo foi revogado em 2003, pela EC n°

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

40!

Assim, plenamente válidos os termos da avença, até porque juros remuneratórios de 2,31% ao mês e 31,52% ao ano (fl. 06) longe estão de ser taxas muito acima do que se vê no mercado.

Na mesma linha, possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória n. 1.963/2000 (após 31 de março de 2000), o que se dá no caso dos autos.

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)" (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

Nesse ponto, o contrato entabulado pelas partes, celebrado em 2013 (fl. 06), prevê a incidência de juros remuneratórios mensais de 2,31% e anuais de 31,52%, o que permite a conclusão de terem sido pactuados na forma capitalizada, pois "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Galotti, Rel. sorteado Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.2012) grifei.

Julgo procedente o pedido inicial para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do artigo 475-J, do CPC.

O valor pretendido na inicial será acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além de 15% de honorários

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

advocatícios, custas do processo e as de reembolso.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente

Caso não haja pagamento, o exequente indicará bens do executado aptos à penhora (no prazo de 10 dias) e expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação, sendo que a intimação se fará nos termos do § 1º, do art. 475-J, do CPC.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que o executado ressalve seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento para o exequente, expedição essa que ocorrerá no 5º dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento supra, suspendo o processo por prazo indeterminado.

**PRIC** 

São Carlos, 14 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA